

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.870/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173810-27
Impugnação: 40.010132257-82
Impugnante: Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda
IE: 672285167.00-00
Proc. S. Passivo: Carlos Ari Noronha/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatou-se que a Autuada, responsável por substituição tributária, deixou de recolher o ICMS ST, relativo à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, I da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, relativa à prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, no período de 01/10/09 a 31/12/10.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 2.195/2.199, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.221/2.225.

DECISÃO

Da Preliminar

Argui a Impugnante, que o Auto de Infração se encontra eivado de vício insanável, não atendendo ao preceituado nos dispositivos legais e que a descrição elaborada pelo Fisco não permite ao Contribuinte identificar a origem do suposto crédito tributário exigido, impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Razão não assiste a Autuada, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. A infração à legislação tributária está perfeitamente tipificada e existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA, aprovado pelo Decreto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 44.747/08, foram observados. Desse modo, não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa, devendo ser rejeitada.

O ato administrativo atacado foi praticado com observância de todos os princípios legais e regulamentares, especialmente no tocante a aplicação da legislação tributária vigente, estando revestido de todas as formalidades necessárias à sua validação.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas, constantes do lançamento impugnado, encontram-se perfeitamente descritas nos diplomas legais e seus artigos, os quais constam do Auto de Infração de fls. 6/7.

Ao contrário do que alega a Impugnante, não houve qualquer prejuízo a sua defesa, muito antes pelo contrário, a Autoridade Fiscal, ao cumprir os pressupostos inerentes ao RPTA, expôs, devidamente, as infringências e as penalidades, possibilitando o exercício pleno de sua defesa.

Isto posto, rejeita-se a preliminar de nulidade do presente Auto de Infração por cerceamento de defesa.

Do Mérito

Com relação ao mérito, embora não tenha sido objeto de questionamento por parte da Impugnante, vale ressaltar que a legislação em vigor transfere ao alienante ou remetente da mercadoria, tomador do serviço de transporte de cargas, a responsabilidade pelo imposto devido na respectiva prestação do serviço de transporte rodoviário, quando a prestação do serviço for realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, nos termos do inciso IV do art. 1º c/c os §§ 1º, 4º e 6º do art. 4º, todos do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

IV - pelo prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

(...)

Art. 4º O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

§ 1º Em se tratando de prestação de serviço realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade prevista no *caput* deste artigo somente se aplica em relação às prestações em que o alienante ou remetente for o tomador,

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º A responsabilidade prevista no caput deste artigo fica excluída quando o transportador recolher o imposto antes de iniciar a prestação, hipótese em que o alienante ou o remetente, para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, ou ao respectivo DANFE, cópia do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte.

(...)

§ 6º O imposto devido nos termos do *caput* ou recolhido na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo corresponderá ao devido pelas prestações de serviço de transporte rodoviário iniciadas neste Estado e relacionadas com a operação, inclusive quando houver subcontratação, caso em que o subcontratado fica dispensado de emissão do CTCR para fins de acobertamento da prestação.

Isto posto, a Impugnante está obrigada ao recolhimento do ICMS referente ao serviço de transporte, na condição de substituta tributária.

A Impugnante questiona a aplicação da multa de revalidação no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do suposto crédito tributário devido, alegando efeito confiscatório da multa aplicada.

Entretanto, não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e, como se trata de imposto que a Autuada deveria recolher como responsável substituto tributário, correta a aplicação da Multa de Revalidação em dobro, a teor da Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por não retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Assim sendo, não há que se falar em aplicação da multa de revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento) como requer a Impugnante.

Quanto ao pedido de redução da multa para 12% (doze por cento) nos termos do art. 56, inciso I da Lei nº 6.763/75, somente poderia ser aplicada nos casos em que não houvesse ação fiscal.

A Lei nº 6.763/75 dispõe no art. 56, inciso I que, havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, será aplicada a multa moratória. Veja-se a redação legal:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso;

Sendo assim, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal, sujeita o contribuinte à penalidade moratória prevista no art. 56 da mencionada lei e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por fim, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não cabendo a esta casa negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG, razão pela qual as alegações sobre os efeitos confiscatórios das multas não encontram espaço para discussão na esfera administrativa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor) e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

ml

CC/MIG